



L I D O
Em. 01/03/12
PL 794 /2012
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado Evandro Garla)

Obriga os motoristas e cobradores dos ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, a fornecer informações aos passageiros que solicitarem, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os motoristas e cobradores dos ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, obrigam-se a fornecer as seguintes informações aos passageiros que solicitarem:

I – Do motorista e do cobrador:

- a) Nome completo;
- b) CPF;
- c) Número de registro na empresa;

II – Horário aproximado da interrupção do itinerário;

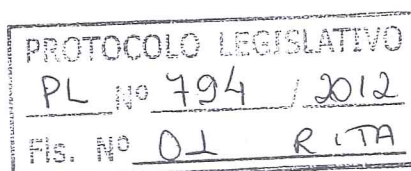
III – Motivo sucinto da interrupção do itinerário;

IV – Número de Identificação do ônibus;

V – Local do episódio danoso.

§ 1º O motorista e cobrador do ônibus que sofrer a interrupção em seu itinerário, após o fornecimento das informações constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo, deverão assinar a folha na qual conste as informações fornecidas ao passageiro solicitante.

§ 2º Excetua-se dos casos deste artigo as interrupções de itinerário ocasionadas por obstrução da via em virtude de manifestações, engarrafamentos, acidentes, e outros que não interfiram no funcionamento adequado do ônibus.



ASSESSORIA DE PLANO E DISTRITO, 29/FEB/2012 15:05



Art. 2º A empresa responsável pelo veículo obriga-se a divulgar no seu próprio endereço eletrônico, em até 10 dias úteis, a interrupção do itinerário bem como as informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

§ 1º A falta de divulgação de que trata o *caput* deste artigo implicará na imposição de multa no valor 10 a 100 salários mínimos vigentes à época do episódio danoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem objetiva subsidiar a palavra do trabalhador que se utiliza do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal e que, muitas vezes, chega atrasado ao local de trabalho porque o ônibus utilizado quebrou, se envolveu em abalroamento com outro veículo, ou, por qualquer outro motivo, teve a necessidade de interromper seu itinerário.

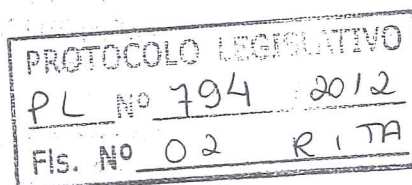
Na grande maioria das vezes, o trabalhador explana verdadeiramente a situação ao seu patrono, que, nem sempre aceita suas explicações, o que, por certo, lhe prejudica no emprego, dando causa inclusive à demissões.

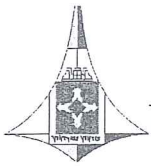
De outra sorte, também o empregador poderá exigir daqueles trabalhadores que usam da má-fé para se furtarem da pontualidade ao trabalho.

Portanto, por meio dos dados anotados pelos passageiros solicitantes e pela assinatura do cobrador e do motorista, o trabalhador poderá provar efetivamente que sua ausência foi um infortúnio ao qual ele não deu causa, e, por via de consequência, o empregador não será prejudicado por trabalhadores que faltam com a verdade.

Diante do exposto, e considerando a inegável importância da matéria, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital – PRB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
EMENDA Nº 1 /2012 (MODIFICATIVA)

Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa

**Ao Projeto de Lei Nº 794/2012, que
"Obriga os motoristas e cobradores
dos ônibus do Sistema de Transporte
Público do Distrito Feral- STPC/DF,
quando da interrupção do itinerário
do respectivo veículo, em face de
problemas mecânicos, hidráulicos,
elétricos, abalroamento ou quaisquer
outros motivos que ocasionem
defeitos, a fornecer informações aos
passageiros que solicitarem, e dá
outras providências."**

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, a fornecer informações aos passageiros que solicitarem, e dá outras providências."

Dê-se ao *caput* do artigo primeiro do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os concessionários do Sistema de Transporte Público do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, obrigam-se a fornecer as seguintes informações aos passageiros que solicitarem:"

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

"Art. 2º O concessionário responsável pelo veículo obriga-se a divulgar no seu próprio endereço eletrônico, em até 10 dias úteis, a interrupção do itinerário bem como as informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parágrafo único A falta de fornecimento das informações de que trata o artigo anterior implicará imposição de penalidade catalogada no item 01.09 do Grupo do Anexo I do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar a impropriedade dos artigos primeiro e segundo do Projeto, para assegurar sua aplicabilidade prática à proposição original.

Sala das Comissões, em ...


DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 1 (REDAÇÃO)

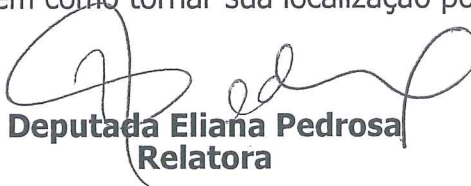
**Ao PROJETO DE LEI Nº 794/12, que
*Obriga os motoristas e cobradores dos
ônibus do Sistema de Transporte Público
do Distrito Federal – STPC/DF, quando da
interrupção do itinerário do respectivo
veículo, em face de problemas mecânicos,
elétricos, abalroamento ou quaisquer
outros motivos que ocasionem defeitos, a
fornecer informações aos passageiros que
solicitarem, e dá outras providências.***

Dê-se à ementa a seguinte redação:

***Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público
Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a fornecer informações
aos passageiros, nas interrupções de viagens.***

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca oferecer maior objetividade na redação, com a finalidade de facilitar a indexação da lei, bem como tornar sua localização por assunto mais ágil.


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 794/12, que
Obriga os motoristas e cobradores dos
ônibus do Sistema de Transporte Público
do Distrito Federal – STPC/DF, quando da
interrupção do itinerário do respectivo
veículo, em face de problemas mecânicos,
elétricos, abalroamento ou quaisquer
outros motivos que ocasionem defeitos, a
fornecer informações aos passageiros que
solicitarem, e dá outras providências.**

Dê-se ao *caput* do e incisos do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, nos casos de interrupção de viagens por motivo de pane ou colisão do veículo, são obrigados a fornecer aos passageiros que solicitarem as seguintes informações:

I – do motorista e do cobrador:

- a) nome completo;*
- b) número de registro na empresa;*

II – horário aproximado da interrupção da viagem;

III – motivo sucinto da interrupção da viagem;

IV – número de identificação do veículo;

V – local do episódio.

JUSTIFICAÇÃO

Retirou-se a exigência do número do CPF do motorista e do cobrador, por entender que a informação do registro desses profissionais na empresa é o bastante, principalmente porque as empresas mantêm cadastro completo de seus empregados. As outras modificações objetivam apenas adequar o dispositivo aos aspectos de redação e técnica legislativa.


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI Nº 794/12, que
Obriga os motoristas e cobradores dos
ônibus do Sistema de Transporte Público
do Distrito Federal – STPC/DF, quando da
interrupção do itinerário do respectivo
veículo, em face de problemas mecânicos,
elétricos, abalroamento ou quaisquer
outros motivos que ocasionem defeitos, a
fornecer informações aos passageiros que
solicitarem, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O concessionário responsável pelo veículo obriga-se a divulgar no seu próprio endereço eletrônico, em até dez dias úteis, a interrupção da viagem, bem como as informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único. A falta de fornecimento das informações de que trata o artigo anterior implica imposição de penalidade catalogada no item 01.09 do Grupo do Anexo I do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva apenas adequar a redação do dispositivo aos aspectos de redação e técnica legislativa.


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora